



COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 3722, DE 2012, DO SR. ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA, QUE "DISCIPLINA AS NORMAS SOBRE AQUISIÇÃO, POSSE, PORTE E CIRCULAÇÃO DE ARMAS DE FOGO E MUNIÇÕES, COMINANDO PENALIDADES E DANDO PROVIDÊNCIAS CORRELATAS" (ALTERA O DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 1940 E REVOGA A LEI Nº 10.826, DE 2003).

PROJETO DE LEI Nº 3.722, DE 2012

(APENSADOS OS PL´S 4444/2012; 5343/2013; 6970/2013; 7282/2014; 7283/2014; 7302/2014; 7626/2014; 7737/2014; 7738/2014; 8126/2014; 8296/2014; 439/2015; 506/2015; 553/2015; 591/2015; 633/2015; 693/2015; 695/2015; 771/2015; 805/2015; 841/2015; 986/2015; 1009/2015; 1095/2015; 1102/2015; 1103/2015; 1162/2015; 1206/2015; 1257/2015; 1263/2015; 1391/2015; 1401/2015; 1493/2015; 1703/2015; 1809/2015; 1920/2015; 1952/2015; 2151/2015; 2188/2015; 2349/2015; 2393/2015; 2367/2015; 2584/2015; e 2588/2015)

Disciplina as normas sobre aquisição, posse, porte e circulação de armas de fogo e munições, cominando penalidades e dando providências correlatas.

Autor: Deputado Rogério Peninha Mendonça

Relator: Deputado Laudívio Carvalho

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO JOÃO RODRIGUES

I – RELATÓRIO

Trata-se de discussão no âmbito da Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 3.722, de 2012, do Deputado Rogério Peninha Mendonça, que disciplina as normas sobre aquisição, posse, porte e circulação de armas de fogo e munições, além de cominar penalidades.



A referida proposição propõe revogar a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, conhecida como o “Estatuto do Desarmamento”, por entender que esta norma legal desrespeita a vontade popular e em nada contribuiu para o combate da criminalidade, para tanto, propõe instituir um novo “Estatuto de Regulamentação das Armas de Fogo”.

Após a oitava, em diversas audiências públicas, de várias autoridades ligadas a atividades de segurança pública, movimentos sociais, associações de classe e instituições ligadas ao tema, o Relator, Deputado Laudívio Carvalho, exarou parecer pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e pela adequação financeira e orçamentária do principal e de vários apensados, e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.722, de 2012, e dos apensos nºs 4444/2012; 6970/2013; 7282/2014; 7283/2014; 7302/2014; 7626/2014; 7737/2014; 7738/2014; 8126/2014; 8296/2014; 506/2015; 553/2015; 591/2015; 633/2015; 693/2015; 695/2015; 771/2015; 805/2015; 841/2015; 1095/2015; 1102/2015; 1162/2015; 1257/2015; 1263/2015; 1391/2015; 1401/2015; 1493/2015; 1703/2015; 1809/2015; 1952/2015; 2349/2015; 2393/2015; e 2584/2015, na **forma de Substitutivo**.

Apresentado o Relatório, na sessão ordinária da Comissão Especial, do dia 17 de setembro de 2015, e apesar de firmar posição favorável ao Substitutivo apresentado pelo Relator, creio que deve ser incluído novamente no texto, como domicílio profissional os veículos automotores de taxistas, no intuito de permitir o porte de arma por esta categoria. Assim, apresento voto em separado amparado pelo disposto no inciso XVI do art. 57 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

II- VOTO

O parecer apresentado pelo nobre Relator desta Comissão Especial, Deputado Laudívio Carvalho, na forma de Substitutivo, na qual demonstra uma posição equilibrada, respeitando os direitos e a autonomia do indivíduo e a segurança da sociedade e tem como finalidade não desarmar o cidadão, mas estabelece requisitos objetivos de controle para a aquisição de armas de fogo e concessão do porte.



Em relação aos Auditores Fiscais da Receita Federal, aos seus auxiliares, os Analistas Tributários da Receita Federal e aos Auditores Fiscais do Trabalho, o relatório permite, em seu artigo 43, como regra geral, o porte de arma institucional em serviço; excepcionalmente, armas privadas e institucionais fora de serviço para ocupantes dos cargos lotados na externa ou na repressão ao contrabando e sujeitos a situação de risco, comprovada pela necessária comunicação à autoridade policial (mas o texto não prevê a obrigatoriedade do bandido avisar com antecedência que pretende atentar contra a vida do agente do Estado).

Com base nos diversos casos repercutidos na imprensa de atentados ocorridos contra auditores, muitas vezes, por motivo de vingança e quando estavam fora do horário de serviço, o presente voto em separado se destina a corrigir a licença dada aos cargos ora referidos, ampliando o escopo, para que o porte de armas contemple armas institucionais e privadas, dentro e fora do serviço, independente da atividade ou lotação, na ativa ou na aposentadoria. Ou seja, devolve ao Auditor as prerrogativas que tinha sob a égide da Lei 4.502/64, antes da edição do Estatuto do Desarmamento. O Estado precisa dar a seus agentes o direito se defenderem adequadamente.

Diante o exposto, vota-se pela aprovação do parecer do relator, nos termos do Substitutivo, com a Emenda ora apresentada.

Sala da Comissão, em 15 de outubro de 2015.

JOÃO RODRIGUES
Deputado Federal
PSD/SC



COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 3722, DE 2012, DO SR. ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA, QUE "DISCIPLINA AS NORMAS SOBRE AQUISIÇÃO, POSSE, PORTE E CIRCULAÇÃO DE ARMAS DE FOGO E MUNIÇÕES, COMINANDO PENALIDADES E DANDO PROVIDÊNCIAS CORRELATAS" (ALTERA O DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 1940 E REVOGA A LEI Nº 10.826, DE 2003)

PROJETO DE LEI Nº 3722, DE 2012

(APENSADOS OS PL 4444/2012; 5343/2013; 6970/2013; 7282/2014; 7283/2014; 7302/2014; 7626/2014; 7737/2014; 7738/2014; 8126/2014; 8296/2014; 439/2015; 506/2015; 553/2015; 591/2015; 633/2015; 693/2015; 695/2015; 771/2015; 805/2015; 841/2015; 986/2015; 1009/2015; 1095/2015; 1102/2015; 1103/2015; 1162/2015; 1206/2015; 1257/2015; 1263/2015; 1391/2015; 1401/2015; 1493/2015; 1703/2015; 1809/2015; 1920/2015; 1952/2015; 2151/2015; 2188/2015; 2349/2015; 2393/2015; 2367/2015; 2584/2015; e 2588/2015)

Disciplina as normas sobre aquisição, posse, porte e circulação de armas de fogo e munições, cominando penalidades e dando providências correlatas.

EMENDA

Dê-se aos inciso I e III do art. 43 a seguinte redação; em consequência, suprima-se o parágrafo primeiro, renumerando-se o parágrafo segundo para parágrafo único:

Art. 43.

I – de uso permitido e de uso restrito, em serviço ou atividade oficial ou fora dela, às autoridades mencionadas nas alíneas “a” a “g”, “j”, “m” e “n” do art. 42;

II –; e

III – de uso permitido, somente em serviço, às autoridades mencionadas nas alíneas “h”, “k”, e “l” do art. 42.

Parágrafo único. *Respeitada a independência entre os Poderes e a autonomia política dos entes federativos, as autoridades enumeradas nos*



Câmara dos Deputados

incisos I e II poderão dispor de armas institucionais para uso fora de serviço e de atividade oficial.

Sala da Comissão, em 15 de outubro de 2015.

JOÃO RODRIGUES
Deputado Federal
PSD/SC